

SESSÃO ORDINÁRIA 00005ª, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020 - 1ª CÂMARA.

Processo Nº 010256 / 2015 - TC (010256/2015-PMTLAURENT)

Interessado(s): PREF.MUN.TENENTE LAURENTINO CRUZ

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014

Responsável(is): Francisco Dantas de Araujo - CPF:36912247415

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

ACÓRDÃO No. 28/2020 - TC

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA APONTANDO IRREGULARIDADES E SUGERINDO EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS CONTRADITÓRIO ESTABELECIDO. REVELIA DO RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADES NÃO ELIDIDAS. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DISPENSÁVEL NAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2017, NOS TERMOS DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DA QUESTÃO DE ORDEM DECIDIDA PELO PLENO DO TCE/RN NO ACÓRDÃO Nº 246/2018-TC, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 013447/2016-TC. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos das Contas Anuais do Município de Tenente Laurentino Cruz, atinente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade de Francisco Dantas de Araújo, Prefeito à época, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar:

- 1) Pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz/RN, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Francisco Dantas de Araújo, com fulcro no art. 61, caput, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no art. 245 do Regimento Interno desta Corte, bem assim no esteio do que consta no Relatório de Auditoria nº 076/2019-DAM/FGO, submetendo-as à Augusta Câmara de Vereadores do referido Município;
- 2) Pela imediata Representação ao Ministério Público Comum Estadual; e
- 3) Pela constituição de autos apartados, desta mesma relação processual, apenas para coleta de parecer do Ministério Público de Contas com vistas à apuração da responsabilidade e à aplicação das sanções pertinentes por este Tribunal, nos termos do art. 247-B do Regimento Interno do TCE/RN, com redação dada pela Resolução nº 012/2016-TCE.

Por fim, as conclusões do Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Sala das Sessões, 20 de Fevereiro de 2020.

ATA da Sessão Ordinária nº 00005/2020 de 20/02/2020

Presentes: a Excelentíssima Sra. Conselheira Presidente em exercício Maria Adélia Sales e os(as) Conselheiros(as) Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal), Carlos Thompson Costa Fernandes e Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal).

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciana Ribeiro Campos.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo N° 010256 / 2015 - TC (010256/2015-PMTLAURENT)

Interessado: PREF.MUN.TENENTE LAURENTINO CRUZ

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

PARECER PRÉVIO

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA APONTANDO IRREGULARIDADES E SUGERINDO EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS CONTRADITÓRIO ESTABELECIDO. REVELIA DO RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADES NÃO ELIDIDAS. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DISPENSÁVEL NAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2017, NOS TERMOS DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DA QUESTÃO DE ORDEM DECIDIDA PELO PLENO DO TCE/RN NO ACÓRDÃO N° 246/2018-TC, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 013447/2016-TC. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Primeira Câmara de Contas, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual, e de acordo com a Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em 22/08/2019, restou procedente o pedido formulado na ADI 2324 quanto ao artigo 56, caput, da Lei Complementar n° 101/2000 para declarar a ofensa de tal norma à do art. 71, II, da Constituição Federal, há de se emitir Parecer Prévio apenas em relação às Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo para apreciação e julgamento pelo Poder Legislativo respectivo;

CONSIDERANDO que a análise técnica realizada por este Tribunal de Contas verificou as seguintes irregularidades, elencadas no Relatório de Auditoria n° 076/2019-DAM/FGO (evento 18), referentes às ausências, na prestação das Contas Anuais de Governo em referência, dos seguintes documentos e informações a que se refere a Lei n° 4.320/1964:

- a) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- b) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- c) Notas Explicativas às demonstrações contábeis, imprescindíveis no contexto da contabilidade aplicada ao setor público;
- d) Relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no exercício;
- e) Relatórios complementares e inventários;

- f) Relação de bens públicos alienados e baixados, assim como dos incorporados ao patrimônio municipal, no decorrer do exercício financeiro;
- g) Discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da administração;
- h) Certidão da Câmara de Vereadores enumerando leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções aprovados no exercício;
- i) Relação de frota de veículos automotores;
- j) Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, acompanhado de cópias de leis e decretos relativos a aberturas de créditos adicionais;
- k) Relação dos convênios vigentes no decorrer do exercício;
- l) Parecer do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB;
- m) Relação das transferências nas funções Educação e Saúde;
- n) Certidão da Câmara de Vereadores enumerando leis e demais normativos aprovados;
- o) Relação dos precatórios até 31 de dezembro; e
- p) Relação contendo nome e CPF do titular de cada Secretaria Municipal, informando, outrossim, as datas de início e término da gestão no caso de eventuais substituições ou afastamentos de secretários ocorridos no exercício.

CONSIDERANDO que no Relatório de Auditoria nº 076/2019-DAM/FGO (evento 18) também se imputa:

- a) a não comprovação de publicação do PPA, da LDO e da LOA;
- b) a não aplicação do percentual mínimo previsto no art. art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal em ações e serviços públicos de saúde;
- c) a não aplicação do percentual mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal na manutenção e no desenvolvimento do ensino; e
- d) o montante repassado ao Poder Legislativo municipal ultrapassou o percentual máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o responsável, Francisco Dantas de Araújo, Prefeito do Município à época, não apresentou defesa, apesar de regularmente citado, conforme se verifica nos autos (Certidão contida no evento 30), razão pela qual é declarada a sua revelia, com fulcro no art. 37, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas acima ensejam a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas de Governo em exame, mormente quando não elididas pelo Chefe do Poder Executivo responsável, o qual sequer apresentou defesa no prazo legal;

CONSIDERANDO que o presente feito, referente ao exercício de 2014, não se enquadra na modulação de efeitos da Questão de Ordem decidida pelo Pleno deste Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 246/2018-TC, prolatado nos autos do Processo nº 013447/2016-TC, “(a) no sentido de PROPOR uma evolução na interpretação do disposto no art. 30, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, para passar a remeter todos os processos de contas de governo (ou anuais) dos Chefes dos Poderes Executivos – do Estado e dos Municípios – ao Ministério Público de Contas, para fins de análise e emissão obrigatória do respectivo parecer conclusivo, tendo como marco temporal para o início dessas intervenções as contas de governo (ou anuais) referentes ao exercício de 2017, que serão prestadas a partir deste ano de 2018; (b) seja considerado o parecer do Ministério Público de Contas, se já emitido, em processos de contas anuais atinentes a exercícios anteriores ao de 2017; e (c) como

consequência lógica, pela necessária intervenção do Órgão Ministerial em sede de pedido de reexame, reconhecendo, inclusive, a sua legitimidade recursal, na forma dos arts. 124 e 125, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte”, o que dispensa, pois, a intervenção obrigatória do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas individualizadamente por esta Corte, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal, e do artigo 53, II da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e normas pertinentes;

DECIDE:

- 1) Emitir PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz/RN, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Francisco Dantas de Araújo, com fulcro no art. 61, caput, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no art. 245 do Regimento Interno desta Corte, bem assim no esteio do que consta no Relatório de Auditoria nº 076/2019-DAM/FGO (evento 18), submetendo-as à Augusta Câmara de Vereadores do referido Município;
- 2) Determinar a imediata Representação ao Ministério Público Comum Estadual;
- 3) Determinar constituição de autos apartados, desta mesma relação processual, apenas para coleta de parecer do Ministério Público de Contas com vistas à apuração da responsabilidade e à aplicação das sanções pertinentes por este Tribunal, nos termos do art. 247-B do Regimento Interno do TCE/RN, com redação dada pela Resolução nº 012/2016-TCE;
- 4) Esclarecer que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)